

	<b>Estado de Mato Grosso</b> <b>Assembléia Legislativa</b>	
<b>Despacho</b>	<b>Protocolo</b>	<b>Projeto de Lei Complementar</b>  Nº / 2012
<b>Autor: Poder Executivo</b>		

**MENSAGEM Nº 21 /2012.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Deputados,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo projeto de lei complementar que *“Introduz alterações na Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*

Dada a relevância das demandas a serem supridas com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, inferidas da própria denominação do referido Fundo, faz-se necessário promover a expansão das fontes dos respectivos recursos, sobretudo diante das adequações havidas em relação ao tratamento tributário conferido a hipóteses geradoras de receitas que lhe são inerentes.

Nesse contexto, formula-se o presente Projeto de Lei Complementar com o intuito de estender a base de incidência do adicional de alíquota do ICMS destinado ao citado Fundo às prestações de serviço de comunicação, na modalidade de telefonia fixa.

A medida, aliás, restabelece a igualdade de tratamento entre os usuários de telefonia móvel e fixa, porquanto, até o momento, apenas a primeira modalidade está submetida ao mencionado adicional.

A universalização do uso da telefonia móvel tem suprimido as distâncias quanto à estratificação social entre os usuários de um e outro modelo. Se, em me ados da década de 90, o “telefone celular” exigia capacidade financeira diferenciada do respectivo portador, representando símbolo de *status* social, tais barreiras foram superadas com as facilidades que o mercado oferece na disponibilização do serviço de telefonia móvel, que, hoje, pode até ser mais acessível do que a fixa.

Assim sendo, não há óbice para se manter a tributação suplementada para provisão do Fundo assentada apenas na telefonia móvel, mormente, quando são tão escassos os recursos alocados para dar suporte às exigências reclamadas pela fração da sociedade por ele assistida.

São essas as razões que nos levam a apresentar do mencionado Projeto de Lei, colocando-nos à disposição, assim como toda nossa equipe, para esclarecimentos adicionais quanto às regras que esperamos aprovadas.

Dada a relevância dos fatos suscitados solicita-se, ainda, que seja conferida à tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar regime de urgência urgentíssima.

Encerrando, antecipamos agradecimentos pela costumeira acolhida que essa Casa reserva às nossas proposições, ao tempo que reiteramos aos Integrantes desse Poder expressões de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de março de 2012.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº            DE            DE            DE 2012.

Autor: Poder Executivo

**Introduz alterações na Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica alterado, passando a vigorar com a redação adiante assinalada, o inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, dispõe sobre o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento e dá outras providências:

“**Art. 5º** (...)

(...)

IV – os valores recolhidos, correspondentes ao adicional de 2% (dois por cento) às alíquotas previstas na alínea *b* do inciso IV e nos incisos V e IX do artigo 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998;

(...).”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,            de            de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**